Lei nº 714, de 26 de agosto de 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES, E LEIS Nº 8.883 DE 06/07/94; 8.987 DE 13/02/1995; 9.074 DE 07/07/95; E 11.445 DE 05/01/2007".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais;

Considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de água e esgoto;

Considerando que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

Considerando os termos da Lei Federal nº 11.455 de 05/01/2007;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu Nestor Renato Pinheiro Elvas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão

Art. 2°. A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexequível e/ou financeira.

§ 1º. A outorga da prestação do serviço público de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

comprovada por atestados de prestação serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 2º. A outorga deverá ser por contrato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do Executivo, na forma da Lei.

§ 3º. O contrato deverá conter, obrigatoriamente, cláusulas com as seguintes disposições:
I - Sua vinculação a esta lei e à legislação federal aplicável;
II - O objeto, prazo e a área dos serviços;
III - A relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;
IV - O compromisso do município deve promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;
V - O modo, a forma e condições de prestações dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;
VI - As tarifas e preços dos serviços, bem como critérios e procedimentos para reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
VII - Os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;
VIII - A forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;
IX - As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;
X - Os casos de extinção do contrato;
XI - Disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;
XII - Forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município;
XIII - A definição do ente regulador e a normas de regulação dos serviços concedidos;

Art. 3º. As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§ 1º. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de

fatos não previsto no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do Piauí e/ou Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluídas a depreciação destes.

§ 3º. Os sistemas de abastecimentos de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4º. Os investimentos nos sistemas de água e esgoto, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizados, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

§ 1º. A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamentos de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 5º. No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

§1°. Fica desde já autorizado o Município a criar a Agência de Regulação Municipal ou, a exclusivo critério do Executivo, na forma do artigo 23, § I da Lei 11.445/2007, delegar à agência já constituída a regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos de água e esgoto.

§ 2º. O ente regulador, caso seja criado e instalado pelo Município, será dotado de poder de polícia para o exercício de suas atribuições, bem como de autonomia administrativa, financeira, funcional e técnica e sua diretoria será nomeada pelo Executivo e terá mandato de 2 anos, admitindo-se a recondução.
§ 3º. Fica ainda o Executivo autorizado a tomaras medidas legais necessárias à rescisão de quaisquer, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e à sua operação e manutenção, inclusive eventual extinção de órgão público destinado à prestação dos serviços de água e esgoto ou a sua transformação em ente regulador, nos termos dos §§ I e 2 deste artigo.

Art. 6º. É competência privativa do Executivo anuir eventuais alterações do controle societário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, bem como sobre a transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

Art. 7º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. **8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus, Estado do Piauí, aos 26 dias do mês de agosto de 2021.

Nestor Renato Pinheiro Elvas
Prefeito de Bom Jesus-PI